



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1792 -
<https://www.jfpr.jus.br/> - Email: prctb05@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5049271-55.2021.4.04.7000/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA/PR

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR contra o Município de Piraquara objetivando, a título de tutela provisória e definitiva, a suspensão do processo seletivo simplificado em estudo, exclusivamente com relação ao cargo de cirurgião dentista, retificando a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na lei n. 3.999/61.

Aduz, em suma: que, em 14/07/2021, o Município de Piraquara publicou o Edital n. 04/2021, para preenchimento de quatro vagas para o cargo de cirurgião dentista, cujo vencimento é de R\$ 3.009,34, somado ao adicional de insalubridade de R\$ 203,78, para uma carga horária de quarenta horas semanais (edital3); que a Lei n. 3.999/61 estabelece como piso salarial do cirurgião dentista três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais; que essa mesma discussão foi ventilada nos autos n. 5013632-10.2020.404.7000, em decorrência, na época, da publicação do edital n. 86/2020, decidindo o TRF da 4ª Região, naquela ocasião, que "*No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal*".

Vieram-me conclusos. **Decido.**

1. De fato, vejo que, nos autos n. 5013632-10.2020.404.7000, ajuizado pelo CRO/PR contra o Município de Piraquara, atacando o edital n. 86/2020 (o qual previa remuneração de R\$ 2.751,11 para o cargo de cirurgião dentista, com jornada de quarenta horas semanais), ainda que a sentença proferida naqueles autos (processo 5013632-10.2020.4.04.7000/PR, evento 28, SENT1) tenha sido de improcedência, ao julgar a apelação protocolada pelo CRO, o TRF da 4ª Região reformou a sentença e deu provimento ao apelo, decidindo que é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação a cargo público, senão vejamos o acórdão (processo 5013632-10.2020.4.04.7000/TRF4, evento 6, ACOR1):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância a que preceitua a legislação correlata vigente.

2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF." (julgado de 03/02/2021)

Considerando que o TRF da 4ª Região já se posicionou sobre essa mesma questão, em autos distintos, **defiro o pedido de liminar** e determino a suspensão do processo seletivo simplificado em estudo previsto no edital 004/2021 (ev1, edital3), exclusivamente com relação ao cargo de cirurgião dentista, até que seja retificada a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na lei n. 3.999/61, a saber, R\$ 6.600,00.

Intimem-se.

2. Cite-se o Município de Piraquara para que, querendo, conteste os fatos narrados na inicial, advertido dos efeitos cominados à revelia (art. 344 do CPC).

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. À parte autora, para réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

4. Às partes para indicar provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Nada mais havendo, registrem-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010759148v7** e do código CRC **a4631ff0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA

Data e Hora: 26/7/2021, às 14:52:24

5049271-55.2021.4.04.7000

700010759148.V7